



**PROJETO DE LEI Nº 64/2023-L, DE 14/06/2023  
AUTÓGRAFO Nº 5781/2023, DE 16/11/2023  
LEI Nº  
(De autoria do Vereador Diego Gouveia da  
Costa – PSB)**

***Dispõe sobre a criação de espaços sensoriais voltados às pessoas com transtorno do espectro autista nos terminais rodoviários e nos terminais de passageiros de aeroportos no âmbito da Estância Turística de São Roque.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os terminais rodoviários e terminais de passageiros de aeroportos, no âmbito da Estância Turística de São Roque, devem disponibilizar espaços sensoriais voltados ao público diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

**Art. 2º** Espaço sensorial a que se refere o caput do artigo 1º desta Lei é aquele destinado a atender as demandas das pessoas com TEA, com sala de acomodação sensorial para dar suporte nos momentos de crise, além de possibilitar momentos de relaxamento e conforto às crianças, devendo possuir pelo menos:

I – estrutura física lúdica com iluminação pública;

II – piso emborrachado (tatame EVA);

III – almofadões de espuma;

IV – piscina de bolinha ou equipamento similar;

V – cabaninha ou equipamento similar;

VI – parede com texturas adequadas ao público;

VII – brinquedos sensoriais em madeira;

VIII – televisor;

IX – banheiro com trocador que comporte uma pessoa de 50 (cinquenta) kg;

X – mini refeitório para que as crianças possam se alimentar em um espaço com menos estímulos;

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

**Art. 3º** Os terminais rodoviários e de passageiros de aeroportos deverão assegurar espaços sensoriais aos usuários diagnosticados com TEA:

- I – facilidade de identificação dos passageiros;
- II – localização apropriada, que não seja distante dos portões de embarque, de modo a não prejudicar ou promover a discriminação para o embarque dos usuários público-alvo desta Lei;
- III – cumprimento dos requisitos de acessibilidade de infraestrutura exigidos pela legislação vigente;
- IV – painéis informativos sobre embarque e horário de saída dos ônibus de passageiros e de aeronaves;
- V – profissionais qualificados com treinamento voltado ao atendimento de pessoas diagnosticadas com TEA;

**Art. 4º** O descumprimento desta Lei ensejará a aplicação de multa no valor de 5 (cinco) UFGs.

**Art. 5º** A aplicação da penalidade disposta nesta Lei não obsta as demais sanções previstas na legislação.

**Art. 6º** Os valores oriundos da aplicação de multas serão destinados aos programas e campanhas de conscientização sobre o autismo e a inclusão social de pessoas com deficiências ocultas.

**Art. 7º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

**Aprovado na 38ª Sessão Ordinária, de 14 de novembro de 2023.**

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
Presidente

**THIAGO VIEIRA NUNES**  
1º Vice-Presidente

**NEWTON DIAS BASTOS**  
2º Vice-Presidente

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
1º Secretário

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
2º Secretário